

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0159737-02.2021.8.19.0001

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

APELADO: VOTORANTIM CIMENTOS S/A

RELATOR Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM AÇÕES PREFERENCIAIS. ELETROBRÁS. DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada para determinar a conclusão de processos administrativos relativos à liberação de ações preferenciais, saldos de conversão e dividendos decorrentes de empréstimo compulsório. Sentença de procedência que determinou a conclusão dos processos administrativos no prazo de 60 dias, com a liberação das ações, saldos de conversão e dividendos.
2. Apelação da ré fundada na alegação de que a demora decorreu do descumprimento de exigências documentais pelo autor. Sustenta a existência de notificação administrativa com indicação de documentos pendentes e a perda superveniente parcial do objeto, em razão do atendimento de parte dos pedidos no curso do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve mora na conclusão do requerimento de conversão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório em ações preferenciais e se a sentença pode determinar a liberação das ações, saldos de conversão e dividendos sem prévia análise administrativa do preenchimento dos requisitos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. O requerimento administrativo foi apresentado em 08.12.2014 e permaneceu sem conclusão definitiva quanto à integralidade dos pedidos, apesar das sucessivas manifestações do autor e do transcurso de período superior a dez anos.
5. A ré não comprovou o recebimento, pelo autor, da notificação de 02.06.2022 com a indicação de novas exigências documentais. A ausência dessa comprovação impede atribuir ao autor a responsabilidade pela demora na conclusão do procedimento administrativo nos moldes pretendidos pela ré.
6. A relação jurídica discutida possui natureza administrativa. A demora na apreciação integral do requerimento deve observar a garantia constitucional da razoável duração do processo administrativo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, além dos deveres de boa-fé e da vedação ao abuso de direito.
7. A obrigação de a ré concluir o requerimento administrativo com a análise integral dos pedidos nele deduzidos deve ser mantida. A liberação das ações, dos saldos de conversão e dos dividendos ainda não apreciados, contudo, depende da verificação administrativa do preenchimento dos requisitos objetivos aplicáveis à conversão dos créditos.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação parcialmente provida para excluir do dispositivo da sentença a determinação de liberação das ações preferenciais, dos saldos de conversão e dos dividendos, preservada a obrigação de conclusão do processo administrativo no prazo fixado na origem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CC, arts. 187 e 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 92.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer distribuída por **VOTORANTIM CIMENTOS S/A** contra **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** alegando, em suma, que era obrigada a pagar empréstimo compulsório à ré até o ano de 1993 e, em contrapartida, a ré se

obrigou a pagar juros anuais de 6%; que tendo em vista o cenário de difícil recuperação por parte dos contribuintes, o Governo Federal permitiu a conversão do pagamento em ações preferenciais da ELETROBRÁS; que no ano de 2014, ao entrar em contato com a Solicitação de Ações – “SAC” – visando solicitar a conversão dos seus créditos, seu requerimento caiu em exigência.

Assevera que por mais que tenha cumprido todas as pendências e contatado a ré por inúmeras vezes as conversões não foram realizadas.

Pugna, em sede de tutela de urgência, que a ré analise a documentação apresentada para liberação imediata das ações, saldo de conversão e dividendos; e, no mérito, por sua confirmação (índex 3).

Tutela de urgência indeferida (índex 1241).

O d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital prolatou sentença nos seguintes termos: (...) *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar que a ré proceda à conclusão do processo administrativo das SAC's do autor, com a liberação de ações PNB, saldos de conversão e dividendos. Para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se proceder judicialmente à conversão, nos termos aventados pelo autor, sem a possibilidade de a ré os impugnar. Na extensão, DEFIRO, agora, a tutela de urgência. Condeno o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Serão observados os seguintes índices: correção pelo I.P.C.A.- E apurado para o período, nos termos do art. 389, § único do Código Civil; e juros de mora pela taxa legal, a teor do art. 406 do mesmo código, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 14.095/24, observada, ainda, a Resolução C.M.N. nº 5.171 (índex 1489).*

Apelação da ré alegando que *a análise dos referidos SACs não fora concluída por culpa exclusiva do autor; que a complexa cadeia sucessória alegada pela Autora, envolvendo mais de dezesseis atos societários distintos, não foi devidamente comprovada, uma vez que a documentação apresentada era incompleta e não atendia aos requisitos formais mínimos de segurança jurídica, como a apresentação de cópias autenticadas, laudos de avaliação específicos e protocolos de incorporação que mencionassem expressamente a sucessão dos créditos do ECE; que notificou o autor sobre as pendências remanescentes por meio da Carta de Exigência CTE-DFRE-068/2022, enviada em 02 de junho de 2022.*

Assevera que a sentença se baseou em duas premissas fáticas equivocadas: primeiro, a de que a Apelada “jamais recebeu a segunda notificação”, referindo-se à CTE-DFRE-068/2022; e segundo, a de que a conduta da Apelante se assemelhava a um precedente judicial (Apelação Cível 0159758-75.2021.8.19.0001), no qual a Eletrobrás teria solicitado o reenvio de documentos já apresentados de forma completa, caracterizando burocracia excessiva; sustenta a impertinência do referido precedente invocado; que a sentença ignorou a comunicação formal enviada à Apelada e a natureza das exigências documentais, que nunca foram integralmente cumpridas; que durante a tramitação do processo procedeu à reanálise individualizada dos pedidos de Solicitação de Ações (SACs), logrando identificar hipóteses específicas nas quais a cadeia sucessória alegada pela Apelada restou suficientemente comprovada por documentação idônea e formalmente válida; que tal postura reforça o argumento de que a Eletrobras não age com burocracia excessiva, mas sim com o dever de cautela e zelo, efetuando a transferência das ações assim que o ônus probatório é devidamente satisfeito pela parte; que a hipótese é de perda superveniente parcial do objeto da demanda, uma vez que parte substancial da pretensão autoral já foi atendida no curso do processo; imputa ao autor a culpa exclusiva pela mora administrativa em razão do descumprimento reiterado das exigências documentais.

Consigna que subsiste controvérsia relevante quanto a parcela dos pedidos formulados pela Apelada, especificamente no que se refere às empresas para as quais não houve comprovação documental idônea da cadeia sucessória, a saber: • Indústria e Comércio de Cal e Tintas Ltda e Portland Poty; • Indústria de Cal Itaú; • Votorantim Cimentos N/NESSA; • Cia Portland Paraná; que a análise da cadeia sucessória de um crédito não é um ato trivial; é um exame complexo que depende de uma documentação robusta, formalmente válida e juridicamente inequívoca, especialmente quando envolve múltiplas incorporações, fusões e alterações societárias ao longo de décadas; que o autor nunca cumpriu integralmente as exigências documentais; que as notificações expedidas pela Apelante, tanto a CTA-DFT-2879/2015 quanto a CTE-DFRE-068/2022, não eram pedidos genéricos de “reenvio”, mas sim apontamentos específicos de documentos faltantes e vícios formais insanados, como a ausência de autenticação e a falta de laudos e protocolos que mencionassem expressamente a sucessão dos créditos (index 1498).

Contrarrazões prestigiando a sentença (index 1534).

Parecer da i. Procuradoria de Justiça pelo desinteresse na demanda (index 1560).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

A questão trazida a exame cinge-se em verificar a ocorrência, ou não, de mora da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A**, ora apelante, em concluir o processo de conversão do empréstimo compulsório tomado do autor, ora apelado, em ações preferenciais da ELETROBRÁS.

Compulsando os autos, tem-se que ficou comprovado nos autos que o autor, ora apelado, encaminhou à ré, ora apelante, requerimento de liberação de *ações PNB (Elet 6) e os seus respectivos saldos de conversão e dividendos dos SAC's de números 14.811; 25.283; 47.059; 47.060; 51.368; 85.484; 85.485; 88.910; 88.911; 251.362; 251.363; 251.367; 251.369 e 251.371*; em 08.12.2014 (índex 336, fls. 337/344).

A ré, ora apelante, em resposta ao acima requerido, encaminhou exigências ao autor, ora apelado, por meio da notificação CTA-DFT-2879/2015, em 02.07.2015 (índex 345, fls. 346/350); com resposta encaminhada pelo autor, ora apelado, em 22.02.2017 (índex 351, fls. 352/355).

O contato entre as partes foi retomado pelos *email* enviados pelo autor, ora apelado, em 05.03.2021 (índex 635, fls. 638/641) e 11.03.2021 (índex 635, fls. 636/637), por meio do qual foi encaminhada documentação que entendia pendente e requerido *prosseguimento ao processo de análise de liberação do crédito das ações PNB, saldos de conversão e dividendos das empresas pertencentes à Votorantim Cimentos S.A*; seguido de outros *emails* encaminhados pelo autor, ora apelado, solicitando providências e a conclusão do pedido inaugural encaminhado à ré, ora apelante; sendo o último reportado nos autos, de 21.05.2021, em que a ré, ora apelante, informou que seu setor jurídico ainda não tinha concluído a análise do requerido pelo autor, ora apelado (índex 1216, fls. 1217/1222).

Em que pese a ré, ora apelante, alegar que encaminhou ao autor, ora apelado, nova exigência de documentos, em 02.02.2022, por meio da

notificação CTE-DPRE-068/2022 (índex 1277), a fim de comprovar a regular tramitação do requerimento em questão e a inércia do autor, ora apelado, em responder e cumprir o exigido, deixou de comprovar o seu recebimento por este último.

É o que acertadamente consta consignado na sentença:

(...)

A despeito da defesa, o autor jamais recebeu a segunda notificação. (...)

As únicas respostas recebidas após a CTA-DFT-2879/2015, em realidade, advieram da cadeia de e-mail de fls. 1.216 a 1.222. Destaca-se que ela somente existiu por conta da irresignação do autor, que gerou a reclamação ali observada.

Induvidoso que a relação jurídica entre as partes – entabulada desde 2014 (índices 336/1216) – é de natureza administrativa, sobretudo porque o requerimento administrativo em questão foi deduzido quando a demandada, ora apelante, ainda integrava a Administração Pública Federal indireta, na qualidade de sociedade de economia mista federal, na esteira do Decreto nº 4.559/2002.

Confirmando o acima consignado, o Tema Repetitivo nº 92 do E. STJ: *As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. (grifei)*

Nesse diapasão, a questão em tela deve ser examinada à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo – incluído o administrativo –, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, sem prejuízo da incidência dos princípios da boa-fé (art. 422 do CC) e da vedação ao abuso de direito (art. 187 do CC). Duração razoável do processo há muito superada uma vez que se está diante de requerimento protocolizado desde 2014 –

portanto, há mais de 10 anos – ainda que parcialmente atendido, mas sem conclusão definitiva quanto a todos os pedidos de liberação de ações PNB (Elet 6) e seus respectivos saldos de conversão e dividendos deduzidos pelo autor, ora apelado, no requerimento protocolizado em 08.12.2014.

Impõe-se, em razão do acima exposto, a manutenção da obrigação de fazer a fim de que o requerimento administrativo em questão seja concluído no prazo estabelecido pelo d. Juízo *a quo*; todavia, decotando-se do dispositivo da sentença o trecho “com a liberação de ações PNB, saldos de conversão e dividendos” a fim de resguardar a apreciação administrativa dos requisitos legais para a conversão pretendida pelo autor, ora apelado, da integralidade das SAC’s – Solicitação de Ações – indicadas na exordial.

Ressalva consignada pelo d. juízo da primeira instância na motivação da sentença, *in verbis* (índex 1489, fl. 1492):

(...)

Destarte, o autor merece ter seu pedido concluído, com a consequente liberação de suas ações, caso preenchidos os requisitos objetivos (documentos expressamente elencados). Isto é, não pode a ré criar requisitos adicionais ao seu bel prazer, cujo intuito é, claramente, protelatório.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para decotar do dispositivo da sentença o trecho “com a liberação de ações PNB, saldos de conversão e dividendos” a fim de resguardar a análise quanto ao preenchimento, ou não, dos requisitos objetivos à conversão da integralidade das SAC’s – Solicitação de Ações – indicadas na exordial.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator